

A. I. N° - 279268.0021/10-5  
**AUTUADO** - POTÊNCIA EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - RAFAEL LIMA SERRANO  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 05.10.2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0276-01/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 25/03/10, para exigir ICMS, no valor total de R\$ 85.117,91, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com a utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas. Período de janeiro de 2006 a outubro de 2008. Lançado ICMS, no valor de R\$ 38.907,97, mais multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Período de março de 2006 a agosto de 2008. Lançado ICMS, no valor de R\$ 39.907,49, mais multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006. Lançado ICMS, no valor de R\$ 6.302,45, mais multa de 60%.

O autuado apresenta a defesa de fls. 716 a 732, e o autuante presta a informação fiscal às fls. 746 a 749. Posteriormente, o autuado vem a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexados às fls. 752 a 757.

### VOTO

O autuado, ao efetuar o pagamento, reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, por meio de pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando PREJUDICADA a defesa apresentada.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração contra POTÊNCIA EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTD.

cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR